



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001076/2002-11
Recurso nº 137.688 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.277 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente HIDRO SWISS IRRIGAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1997

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

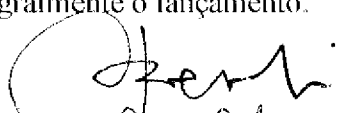
Aplica-se a lei posterior mais benéfica, que deixa de definir o fato como infração, em se tratando de fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").

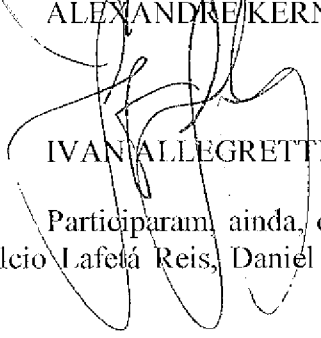
O artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pelas Medidas Provisórias nº 303, de 29 de junho de 2006, e nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deixando de prever, como hipótese de aplicação isolada da multa de ofício, a situação em que o contribuinte promove o pagamento a destempo sem o recolhimento da multa ou juros de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.


ALEXANDRE KERN - Presidente


IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 4/9) que aplica penalidade ao contribuinte, pelo fato de ter recolhido o tributo fora do prazo, sem o acréscimo da multa de mora (fl. 6).

Pelo fato de o contribuinte ter recolhido a destempo o tributo, sem a inclusão da multa de mora, o auto de infração, com fundamento no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou-lhe multa de ofício isolada de 75% sobre o valor integral do tributo recolhido.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/3) argumentando que promoveu o pagamento espontaneamente, configurando a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não se pondo por isso exigir a multa de mora.

A DRJ-Campinas/SP, por meio do Acórdão nº 11.256, de 11 de novembro de 2005 (fls. 20/25), manteve integralmente o auto de infração, ao fundamento de que *“caracterizado, pois, o atraso, a exigir o recolhimento da correspondente multa moratória, a sua ausência justifica a imposição da multa isolada consoante determina a Lei nº 9.430, de 1996”* (fl. 24):

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 33/40) reeditando o argumento de que a multa de mora não seria aplicável por força do artigo 138 do CTN, em razão de ter ocorrido denúncia espontânea, e sustentando também que apuração do valor devido deveria ser procedida pela técnica da imputação, tendo em vista *“o fato de que o tributo já foi pago, ao menos parcialmente, e, portanto, neste caso deve-se imputado o valor pago ao valor principal acrescido de juros”* (fl. 38), cobrando-se apenas a diferença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração que, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, aplicou como penalidade a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor integral do tributo devido.

E assim o fez em razão da redação vigente à época, do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1994, que previa o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)



§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (grifo editado)

Ocorre que a este dispositivo foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Embora a Medida Provisória nº 303 não tenha sido apreciada pelo Legislativo, perdendo sua eficácia, o mesmo texto foi reeditado por meio da Medida Provisória nº 351, de 2 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Tem-se, portanto, a edição de uma lei posterior mais benéfica ao contribuinte, a qual deixou de cominar a penalidade aplicada.

Trata-se de situação em que se deve aplicar a legislação superveniente aos fatos pretéritos, na forma do artigo 106, II, "a" do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo editado)

Tendo em vista, pois, que a nova redação dada ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 451, de 2008, deixou de prever o recolhimento em atraso como hipótese de aplicação da multa de ofício, e que o auto de infração que aplicou esta penalidade encontra-se com discussão em andamento no presente processo, é o caso de aplicar o disposto no artigo 106, II, “a” do CTN, para o efeito de cancelar o auto de infração.

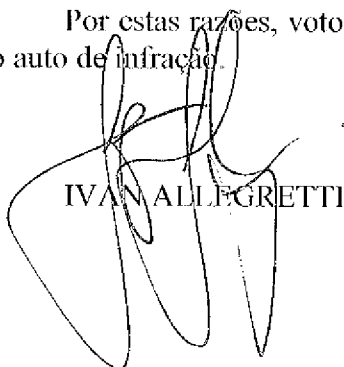
Em reforço ao entendimento de que a nova redação do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, implicou na abolição da punição para a hipótese de pagamento a destempo sem multa de mora, confira-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006:

“9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP nº 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).” (grifo editado)

Embora o Parecer se refira à Medida Provisória nº 303, é igualmente aplicável à Medida Provisória nº 351, haja vista a identidade de redação e de efeitos no que se refere ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação do disposto no artigo 106 do CTN é questão de ordem pública, devendo por isso ser aplicado independente de alegação do contribuinte.

Por estas razões, voto no sentido de aplicar ao caso a retroatividade benigna, cancelando o auto de infração.


IVAN ALLEGRETTI

